



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

REGIMENTO DE QUEIXAS PEDAGÓGICAS

Artigo 1º

(Âmbito de aplicação e objeto)

O presente regimento regula as queixas pedagógicas e demais falhas reportadas ao Conselho Pedagógico da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e respetivo procedimento.

Artigo 2º

(Princípios)

1 – A intervenção do Conselho Pedagógico obedece aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da imparcialidade, devendo pautar-se por critérios de eficiência e celeridade.

2 – Em todas as fases do procedimento deve ser garantido o contraditório das partes envolvidas.

3 – O Conselho Pedagógico privilegia uma intervenção preventiva, com respeito pelos princípios da razoabilidade e da boa-fé.

Artigo 3º

(Legitimidade da AAFDL)

A Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa (AAFDL) pode representar e assistir o queixoso durante todas as fases do procedimento, mediante prévio consentimento do próprio.

Artigo 4º

(Definições e requisitos)

- 1 – A queixa pedagógica deve ser dirigida, por escrito, ao Presidente do Conselho Pedagógico, devendo conter o relato detalhado dos factos e indicar eventuais meios de prova.
- 2 – O anonimato do queixoso deve ser assegurado durante todo o procedimento e perante todos os membros do Conselho Pedagógico, salvo nos casos em que a respetiva identidade constitua requisito imprescindível à instrução e resolução da queixa pelo Conselho Pedagógico.

Artigo 5º

(Apresentação da queixa)

- 1 - A queixa pedagógica deve ser apresentada até ao último dia do mês seguinte ao termo do ano letivo em que ocorreram os factos reportados.
- 2 – A queixa anónima pode ser remetida ao Presidente do Conselho Pedagógico pelo representante da AAFDL, nos termos do artigo 3º.

Artigo 6.º

(Procedimento)

- 1 – O procedimento inicia-se mediante requerimento do interessado dirigido ao Presidente do Conselho Pedagógico, a quem cumpre a sua direção.
- 2 – Recebida a queixa, o Presidente do Conselho Pedagógico deve efetuar uma apreciação preliminar da respetiva probidade, podendo indeferir as queixas cuja improcedência seja manifesta.
- 3 - Após a apreciação nos termos do número anterior, o Presidente do Conselho Pedagógico deve, com a maior celeridade possível, remeter a queixa a todos os membros e ao visado.
- 4 - O visado dispõe de cinco dias úteis, contados da data em que lhe tenha sido comunicada a queixa pedagógica, para o exercício, por escrito, do seu direito de resposta.
- 5 – O Presidente do Conselho Pedagógico deve, com a maior celeridade possível, remeter a resposta do visado a todos os membros e ao queixoso.
- 6 – A queixa é discutida na reunião plenária seguinte ao termo do prazo referido no número quatro do presente artigo.

Artigo 7º

(Procedimento para queixas não identificadas)

- 1 – Nos termos da parte final do artigo 4º/2, cabe ao plenário do Conselho Pedagógico determinar o levantamento do anonimato, mediante deliberação adotada por maioria absoluta dos membros que o compõem.
- 2 – Para efeitos de decisão prevista no número anterior, o Presidente do Conselho Pedagógico remete a queixa aos membros do órgão, removendo todos elementos que permitam a identificação do visado.
- 3 – A identidade do queixoso deve ser revelada apenas na medida do indispensável à correcta análise e decisão da queixa.
- 4 - O Presidente do Conselho Pedagógico comunica, ao queixoso ou ao seu representante, a decisão da imprescindibilidade da identificação. A não aceitação da revelação da sua identidade implica a extinção do procedimento.
- 5 – Decidida a não imprescindibilidade da identidade do queixoso, a identidade do visado é revelada.
- 6 – Nos casos do número anterior, o Presidente do Conselho Pedagógico dá conhecimento ao visado da queixa contra ele apresentada, para o exercício, por escrito, do seu direito de defesa, o qual é remetido aos restantes membros nos termos gerais.

Artigo 8º

(Comissão *ad hoc*)

- 1 - Quando tal se revele necessário, atendendo à complexidade da queixa, a instrução pode ser delegada numa Comissão *ad hoc*, mediante deliberação.
- 2 – A Comissão é composta por dois discentes e dois docentes eleitos do Conselho Pedagógico e o membro representante da AAFDL.
- 3 – À Comissão é conferida competência para realizar todas as diligências instrutórias necessárias ao apuramento da verdade, sendo responsável pelo envio aos membros do Conselho Pedagógico, num prazo máximo de dez dias, de todos os elementos que devam constituir fundamento de uma decisão final, acompanhados de uma proposta de decisão.
- 5 – O prazo referido no número anterior poderá ser prorrogado pelo Presidente do Conselho Pedagógico, até ao limite máximo de vinte dias.

Artigo 9.º

(Decisão)

1 – A decisão final deve ser tomada até ao encerramento da reunião seguinte àquela em que se efetuou a discussão da queixa.

2 – Na existência de instrução feita pela Comissão *ad hoc*, a decisão deverá ser tomada até ao encerramento da reunião seguinte ao termo dos prazos referidos nos nº 3 e 4 do artigo anterior.

3 – A decisão deverá ser comunicada a todos os interessados no prazo de três dias úteis.

4 – Em caso de procedência da queixa, cabe ao Presidente o encaminhamento para os órgãos competentes.